

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Dispõe sobre o limite de isenção do imposto de importação de bagagem acompanhada na entrada no Brasil de mercadorias estrangeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

.....

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$ 1.000.00 (mil dólares norte-americanos) ou o equivalente em outra moeda por cada país de procedência.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, observado o limite de valor global de US\$ 1.000,00 (mil dólares norte-americanos) ou o equivalente em outra moeda por cada país de procedência, na importação, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é estabelecer na lei de regência o limite de US\$ 1.000,00 (mil dólares norte-americanos) e permitir que o limite seja usado por país de procedência, e não por viagem por via aérea ou marítima, para fomentar o turismo internacional, alinhar as normas brasileiras às práticas adotadas em outros países e modernizar os critérios de isenção atualmente praticados.

Atualmente, a Portaria ME nº 15.224, de 2021, estabelece o limite de US\$ 1.000,00 por viagem por via aérea ou marítima, independentemente da quantidade de países visitados. A proposta visa permitir a cumulatividade do limite de isenção por país visitado, ou seja, que o viajante possa usufruir de uma cota de US\$ 1.000,00 por país de procedência, e não apenas por viagem.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para o incremento do turismo, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO

